



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 338/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 022, de 29 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Contagem para o período 2022 a 2025", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual definindo diretrizes, objetivos e metas para um período de quatro anos, definindo o planejamento das atividades governamentais relativas aos programas de duração continuada.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII, 92, X, e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*  
(...)

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*  
(...)

*X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.”*

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*(...)*

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*

*(...)*

*III – plano plurianual e orçamento anuais.”*

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)*

Insta ressaltar que *“nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*, nos termos do que dispõe o § 1º, art. 167, da Constituição da República c/c o § 1º, art. 121, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 022/2021**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 09 de novembro de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
**Procurador Geral**